

REGULAMENTO

DO

**JGB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

27 de dezembro de 2023

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO.....	20
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	20
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CONSULTOR ESPECIALIZADO	30
CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA	32
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO.....	33
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	34
CAPÍTULO VIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO	40
CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO	41
CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	53
CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	56
CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	57
CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	59
CAPÍTULO XIV – DO FORO	59
ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	63
DO JGB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	63
CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	63
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA.....	63
CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO.....	71
CAPÍTULO IV – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS.....	73
CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	74
CAPÍTULO VI - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	76
CAPÍTULO VII – DA RESERVA DE DESPESAS.....	77
CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	77
CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS.....	78
CAPÍTULO X – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	84
CAPÍTULO XI – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	85
CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	87
CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES	89
APENSO II – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM	92

**REGULAMENTO DO
JGB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **JGB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. Ações e Demandas: quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos ou apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos, em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;
2. Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira do Fundo;
3. Administradora: a **MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, instituição financeira, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.864.992/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 18.667, expedido em 19 de abril de 2021;
4. Agência Classificadora de Risco: a(s) agência(s) classificadora(s) de risco devidamente habilitada(s) para tanto pela CVM, contratada(s) pelo Fundo, que poderá(ão) ser escolhida(s) pela Gestora e ratificada(s) pela Administradora dentre as seguintes empresas: Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., Fitch Ratings Brasil Ltda., Austin Rating Serviços Financeiros Ltda. Moody's América Latina Ltda. ou Liberum Ratings;
5. Afiladas: As pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, que são: **(i)** direta ou indiretamente, controladas pela Gestora; **(ii)** direta ou indiretamente, controladoras da Gestora; e/ou **(iii)** sociedades que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da Gestora;

6. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
7. Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características das Classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo;
8. Anexo Descritivo A: o Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única;
9. Arbitragem: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 46º deste Regulamento;
10. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
11. Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;
12. Ativos: Os Ativos Creditórios Elegíveis e os Outros Ativos, quando referidos em conjunto;
13. Ativos Creditórios Elegíveis: Ativos Distressed Elegíveis, Ativos Financeiros, Ativos Imobiliários Elegíveis, Ativos Novas Oportunidades Elegíveis e os Ativos Situações Especiais Elegíveis que atendam, na respectiva Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade e, adicionalmente, nos termos da regulamentação aplicável, que sejam elegíveis para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios padronizados constituídos nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
14. Ativos Distressed: Qualquer Instrumento de Investimento que integre a definição de qualquer dos incisos a seguir: **(i)** os Precatórios e os Pré-Precatórios; **(ii)** as Ações e Demandas; **(iii)** os Créditos *Corporate*; **(iv)** os Créditos *Consumer*; e/ou **(v)** os Outros Ativos Distressed;
15. Ativos Distressed Elegíveis: Os Ativos Distressed que sejam elegíveis, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios constituídos nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
16. Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela respectiva Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 7º do Anexo Descritivo A;
17. Ativos Imobiliários: **(1)** Imóveis, direitos reais sobre imóveis, participações societárias, cotas de fundos de investimento, valores mobiliários e/ou instrumentos de securitização atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre

imóveis) e/ou empreendimentos imobiliários (conforme definidos na regulação da CVM), inclusive por meio de garantias; e/ou **(2)** recebíveis atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis) e/ou empreendimentos imobiliários (conforme definidos na regulação da CVM), representados ou não por cédulas de crédito imobiliário, decorrentes de quaisquer negócios jurídicos, incluindo, sem limitação, compra e venda, locação e/ou financiamento, com qualquer das seguintes características, conforme aplicável: **(i)** cuja propriedade (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; **(ii)** cujo desembolso, por meio dos Fundos Investidos Consolidador IV ou seus cotistas, ocorra no contexto de qualquer Situação Especial, independentemente do beneficiário; **(iii)** que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; **(iv)** que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos organizados de vendas privadas, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; **(v)** que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; **(vi)** que tenham problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo e/ou a existência de qualquer irregularidade perante a legislação e/ou regulação aplicável; **(vii)** que, de outra forma, estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação; **(viii)** estejam vencidos e não pagos; **(ix)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; **(x)** não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou **(xi)** oriundos de carteiras imobiliárias, bens não de uso ou investimento de instituições financeiras, fundos, fundações, regimes de previdência, entes federados, agências e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outros;

- 18.** Ativos Imobiliários Elegíveis: Os Ativos Imobiliários que sejam elegíveis, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- 19.** Ativos Novas Oportunidades: Qualquer Instrumento de Investimento que (inclusive por meio de *equity*): **(i)** seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios; e **(ii)** não se enquadre na definição de Ativos Distressed e/ou Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Imobiliários;
- 20.** Ativos Novas Oportunidades Elegíveis: Os Ativos Novas Oportunidades que sejam elegíveis, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios constituídos nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

- 21.** Ativos Recuperados: Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira do Fundo, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos Creditórios Elegíveis, nos termos do Artigo 6º deste Regulamento
- 22.** Ativos Situações Especiais: Qualquer Instrumento de Investimento, cujo desembolso, pelo Fundo ocorra no contexto de qualquer das situações a seguir ("Situação Especial"), independentemente do beneficiário:
- (i) Qualquer situação que, na visão da Gestora, apresente capacidade ou perspectiva de retorno, para o Fundo, por meio de operações que envolvam fluxo de caixa derivado do tomador, credor, sócio, garantidor, cliente ou fornecedor, direto e/ou indireto, inclusive por meio de captação privada ou pública de recursos ou, ainda, de garantias da operação; e
- (ii) envolva qualquer dos elementos a seguir: **(a)** reestruturação ou reorganização (e.g. societária, operacional e/ou econômico-financeira); **(b)** fusão, incorporação (de ações ou de empresas), aquisição, cisão, qualquer outra estrutura societária e/ou contratual, e/ou Combinação de Negócios; **(c)** existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou **(d)** qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: **(1)** tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; **(2)** reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte; e/ou **(3)** confira baixa liquidez a ativos, independentemente de sua natureza jurídica e/ou econômica, e que estes ativos não tenham mercado secundário organizado ou estabelecido;
- 23.** Ativos Situações Especiais Elegíveis: Os Ativos Situações Especiais que sejam elegíveis, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios constituídos nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- 24.** Auditores Independentes: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, que poderá ser escolhida pela Administradora dentre as seguintes empresas: Baker Tilly, BDO RC, Deloitte, EY, Grant Thornton, KPMG, PwC, Rio Novo, RSM ou YPC;

- 25.** B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
- 26.** BACEN: o Banco Central do Brasil;
- 27.** Benchmark: O parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo para remunerar as Cotas, correspondente a 100% (cem por cento) da variação do CDI;
- 28.** Boletim de Subscrição: O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas;
- 29.** Câmara: Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 46º deste Regulamento;
- 30.** CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
- 31.** Cedente: Pessoa jurídica, identificada pelo seu número de inscrição no CNPJ, ou pessoa natural, identificada pelo seu número de inscrição no CPF/MF, que venha a ceder Ativos Creditórios Elegíveis para o Fundo;
- 32.** Chamada de Capital: A chamada de capital realizada pela Administradora, por meio de envio de Notificação de Integralização aos Cotistas, com a solicitação de aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento celebrados com o Fundo, observado o disposto neste Regulamento e no respectivo Compromisso de Investimento;
- 33.** Classe: as classes de Cotas do Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos;
- 34.** Classe Única: as Cotas pertencentes à única Classe de Cotas do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo A;
- 35.** CMN: O Conselho Monetário Nacional;
- 36.** CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
- 37.** Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

38. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
39. Combinação de Negócios: Qualquer: **(i)** combinação de negócios, nos termos da Resolução CVM nº 71, de 22 de março de 2022, conforme alterada, independentemente do Instrumento de Investimento; e/ou **(ii)** contratação, pela Jive, de um profissional, ou grupo de profissionais, cujos efeitos sejam, na visão da Gestora, semelhantes e/ou equivalentes aos dos eventos descritos no inciso (i);
40. Compromisso de Investimento: Cada *Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas*, celebrado entre o Fundo e cada Cotista;
41. Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos previstos em cada Anexo Descritivo;
42. Consulta Prévia: Consulta prévia a cada Assembleia Geral, enviada aos Investidores, para definir a orientação do voto a ser nela exercida pelos Cotistas, observado que: **(i)** o quórum de instalação e o de deliberação serão aqueles estabelecidos no Artigo 29º deste Regulamento; **(ii)** o cômputo dos votos será apurado a partir do percentual de participação do Investidor no Investimento Consolidado, independentemente do veículo em que o Investidor mantiver sua participação; e **(iii)** a deliberação derivada da Consulta Prévia gerará uma orientação de voto única para os Cotistas na referida assembleia geral, de forma que, em qualquer caso, as decisões da referida assembleia geral sejam sempre unânimes;
43. Consultor Especializado: A **JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 1.485, 18º andar, Torre Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.600.032/0001-07, contratada para atuar como empresa prestadora dos serviços de consultoria especializada e cobrança extrajudicial dos Ativos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo e supervisão da cobrança judicial de tais Ativos Creditórios Elegíveis, se for o caso;
44. Conta da Classe: a conta bancária mantida por cada uma das Classes que vierem a ser emitidas pelo Fundo, por meio dos seus Anexos Descritivos, mantida junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
45. Conta-Vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados

requisitos, a serem atestados pela Administradora, Entidade Registradora ou Custodiante, conforme o caso;

46. Contrato de Cessão: o instrumento particular de contrato de cessão a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Cedente, por meio do qual serão estabelecidos os termos e as condições para que ocorra a cessão definitiva de Direitos Creditórios ao Fundo;
47. Contrato de Consultoria (Servicing Agreement): O “*Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios, Consultoria Especializada e Outras Avenças*”, celebrado entre o Consultor Especializado, a Administradora, a Gestora e outras partes, por meio do qual o Consultor Especializado foi contratado para atuar como prestador dos serviços de consultoria especializada cobrança extrajudicial dos Ativos Creditórios Elegíveis e supervisão da cobrança judicial de tais Ativos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo;
48. Coordenador Líder: **MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021 ou outra que vier a ser contratada;
49. Cotas: as Cotas da Classe Única do Fundo, quando referidas em conjunto e indistintamente;
50. Cotistas: Os Fundos Consolidador IV e o Veículo Offshore IV, quando referidos em conjunto;
51. Cotista Antecedente: O Cotista que já tenha subscrito e integralizado Cotas em Chamadas de Capital anteriores à subscrição de Cotas pelo Cotista Subsequente;
52. Cotista Inadimplente: Qualquer Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo mediante integralização de Cotas por ele subscritas, conforme estabelecido no respectivo Compromisso de Investimento, ou Cotista que estiver em descumprimento de qualquer das disposições deste Regulamento e/ou do Compromisso de Investimento;
53. Cotista Subsequente: O Cotista que subscrever Cotas do Fundo após a data da primeira Chamada de Capital, independentemente da emissão;
54. Créditos Consumer: Créditos representados por contratos ou instrumentos de crédito junto a instituições financeiras em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços de água, luz, gás, telefonia,

internet, televisão por assinatura, dentre outros, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar ou discutidos em tais instrumentos, que não se enquadrem em qualquer outra definição de Ativos Distressed e, cumulativamente, tenham saldo devedor em aberto igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que possuam qualquer das seguintes características: (i) estejam vencidos e não pagos; (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; (iii) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; (iv) sejam adquiridos pelo Fundo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (v) sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Especial;

- 55. Créditos Corporate:** Créditos representados por Instrumentos de Investimento, inclusive, sem limitação, debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, mesmo que escriturais, com saldo devedor em aberto superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que: **(i)** estejam vencidos e não pagos; **(ii)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; **(iii)** sejam adquiridos pelo Fundo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou **(iv)** cujo desembolso, pelo Fundo, ocorra no contexto de qualquer situação, independentemente do beneficiário, que envolva qualquer dos elementos a seguir: **(a)** existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou **(b)** qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: **(1)** tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; e/ou **(2)** reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte;
- 56. Critérios de Elegibilidade:** Critérios a serem observados na aquisição de Ativos Distressed Elegíveis, Ativos Financeiros, Ativos Imobiliários Elegíveis, Ativos Novas Oportunidades Elegíveis e os Ativos Situações Especiais Elegíveis pelo Fundo, nos termos do respectivo Anexo Descritivo;

- 57.** Custodiante: **MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, instituição financeira, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.864.992/0001-42, devidamente autorizado pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021;
- 58.** CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
- 59.** Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização das Cotas são colocados pelos investidores à disposição da Classe à qual pertençam, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
- 60.** Data de Aquisição: Data em que o Fundo efetuar o pagamento pela aquisição de Ativos Creditórios Elegíveis a cada Cedente, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo instrumento de cessão;
- 61.** Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
- 62.** Devedor(es): os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
- 63.** Dia Útil: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil, assim como feriado estadual ou municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou na Cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediada a Administradora, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecer fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;
- 64.** Direitos Creditórios: os Ativos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pelas Classes do Fundo, conforme definido em cada Anexo Descritivo;
- 65.** Direitos Creditórios Inadimplidos: os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo que estiverem, em dado momento, vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores;
- 66.** Distribuidor: instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento;
- 67.** Distribuição Inicial: A distribuição das Cotas da primeira emissão do Fundo, realizada nos termos da Instrução CVM 476, a qual: **(i)** foi destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; **(ii)** foi intermediada por instituições integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários devidamente

credenciadas e autorizadas para tanto; e **(iii)** foi dispensada de registro de distribuição perante a CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476;

68. Documentos Comprobatórios: São os documentos que evidenciam os Ativos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo, podendo ser: (i) emitidos em suporte analógico; (ii) emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; ou (iii) digitalizados e certificados nos termos constantes em lei e regulamentação específica;
69. Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo ou da Classe, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo;
70. Eventos de Avaliação: As consequências decorrentes da renúncia da Administradora e/ou da Gestora, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento;
71. FIC-FIM Consolidador Qualificado IV: **Jive Distressed & Special Sits IV (Qualificado) Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado – Crédito Privado**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.674.282/0001-88, cujas cotas são distribuídas junto a Investidores Qualificados;
72. FIM Consolidador Profissional IV: **JIVE Distressed & Special Sits IV (Profissional) Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado Investimento no Exterior**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.429.101/0001-58;
73. Fundo: o **JGB II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada**;
74. Fundos Alvo: Quaisquer fundos de investimento ou patrimônios segregados de fundos de investimento, que tenham exclusivamente os Fundos Consolidador IV e o Veículo Offshore IV como investidores, e que invistam preponderantemente, direta ou indiretamente, em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, e/ou Ativos Novas Oportunidades, conforme permitido por suas políticas de investimento e regulamentação aplicável;
75. Fundos Consolidador IV: O FIM Consolidador Profissional IV, o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e/ou, se e quando for constituído, o Consolidador Offshore;
76. Fundos Existentes: Quaisquer fundos de investimento que: **(1)** invistam em, ou sejam investidos por, quaisquer dos seguintes fundos de investimento: **(i)** JIVE Distressed Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado IE (CNPJ

- 20.468.380/0001-09); **(ii)** JIVE Distressed II Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado (CNPJ 22.380.316/0001-99); e **(iii)** JIVE Distressed III Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado (CNPJ 35.819.708/0001-53); e **(2)** sejam geridos pela Gestora, na data da primeira integralização de Cotas;
- 77.** Fundos Investidos Consolidador IV: Os Fundos Alvo e os Fundos Co-investimento, quando referidos em conjunto;
- 78.** Gestora: a **Jive Investments Gestão de Recursos e Consultoria S.A.**, sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022, ou qualquer outra sociedade Controlada, direta ou indiretamente, pela Holding Jive que venha sucedê-la;
- 79.** Grupo Econômico: são considerados pertencentes ao mesmo grupo econômico, para os fins deste Regulamento, as pessoas naturais controladoras, as entidades por estas controladas, direta ou indiretamente, e demais entidades sob controle comum das pessoas mencionadas anteriormente, observado que, para os fins desta definição de Grupo Econômico, será caracterizado o controle quando uma entidade for titular de quotas ou ações representativas de 50% (cinquenta por cento) do capital social votante da entidade investida, mais 1 (uma) quota ou ação com direito a voto;
- 80.** Instituições Financeiras Autorizadas: Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o *rating* “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;
- 81.** Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;
- 82.** IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 83.** Investidores: Os cotistas diretos: (i) do FIM Consolidador Profissional IV; (ii) do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; e (iii) do Veículo Offshore IV; quando considerados em conjunto, para os fins de realização das Consultas Prévia;

- 84.** Investidores Profissionais: Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo Artigo 11, da Resolução CVM 30;
- 85.** Investidores Qualificados: Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo Artigo 12, da Resolução CVM 30;
- 86.** Investimento Consolidado: O montante total, em Reais, equivalente à soma: (i) durante o Período de Investimento, do montante total subscrito em cotas dos Fundos Consolidador IV e em cotas dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme aplicável, pelos Investidores, conforme apurado de forma consolidada; ou (ii) após o encerramento do Período de Investimento, do montante total integralizado em cotas dos Fundos Consolidador IV e em cotas dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme aplicável, pelos Investidores, conforme apurado de forma consolidada;
- 87.** Lei 9.307/96: Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme em vigor;
- 88.** Notificação de Integralização: É a notificação a ser enviada pela Administradora para que os Cotistas realizem a integralização das Cotas, conforme disposições constantes dos Compromissos de Investimento;
- 89.** Originador: agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o Devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes;
- 90.** Outros Ativos Distressed Creditórios: Instrumentos de Investimento que contem com qualquer das características a seguir: **(1)** não se enquadrem na definição de Ações e Demandas, Créditos Corporate, Ativos Imobiliários e/ou Ativos Situações Especiais; e **(2)** **(i)** estejam vencidos e não pagos; **(ii)** estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; **(iii)** sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos de venda organizada privada, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; **(iv)** sejam direitos creditórios tributários, não-tributários e o produto de seu recebimento, de titularidade da Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer nível da federação, inclusive, a título exemplificativo, os inscritos em dívida ativa, mútuos, multas, sanções administrativas pecuniárias e qualquer outra contrapartida financeira devida em favor destes entes; **(v)** sejam cotas de consórcio, contratos de seguro, títulos de capitalização e cotas de condomínio que possuam qualquer das características descritas nos itens (a) a (c) a seguir: **(a)** estejam vencidos e não pagos; **(b)** não tenham sido pagos em sua data de

vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; e/ou **(c)** não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou **(vi)** sejam devidos, adquiridos ou cedidos, conforme aplicável, por pessoas, naturais ou jurídicas, ou veículos de investimento, sujeitas a situação, independentemente do beneficiário, que envolva qualquer dos elementos descritos nos itens (a) a (b) a seguir: **(a)** existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou **(b)** qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: **(b.1)** tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; e/ou **(b.2)** reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte;

91. Partes: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 46º deste Regulamento;
92. Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não os Anexos Descritivos e os Apêndices;
93. Patrimônio Líquido: Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos e o valor total do passivo exigível do Fundo;
94. Período de Investimento: Observado o Prazo de Não Concorrência, o período que se encerra na primeira das seguintes datas: **(i)** 3 (três) anos contados da data da primeira integralização de cotas de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, aquela que primeiro ocorrer; ou **(ii)** após realização da última Chamada de Capital de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, aquela que primeiro ocorrer, a data da primeira integralização de cotas do fundo de investimento que venha a ser estruturado e gerido pela Gestora com o objetivo de suceder quaisquer dos Fundos Consolidador IV em sua política de investimento;
95. Período de Nivelamento: O período compreendido entre a data da primeira integralização de Cotas realizada pelos primeiros Cotistas Subsequentes (inclusive) e a data em que todas as Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas em montantes proporcionalmente equivalentes, isto é, na proporção do capital subscrito por cada um deles, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento;

- 96.** Precatórios: Instrumentos de Investimento representativos de condenações judiciais transitadas em julgado, de precatórios e/ou requisições de pagamento similares ou relacionadas, contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista;
- 97.** Pré-Precatórios: Instrumentos de Investimento representativos de direitos creditórios contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal;
- 98.** Preço de Emissão: É o preço de emissão das Cotas, equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais);
- 99.** Preço de Integralização: É o preço de integralização de cada Cota, que será correspondente:
- (i) ao Preço de Emissão, quando as Cotas forem integralizadas na data da integralização da primeira Chamada de Capital;
 - (ii) ao valor de fechamento da Cota dos mercados no dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização, quando as Cotas forem integralizadas após a data da integralização da primeira Chamada de Capital, exceto durante o Período de Nivelamento; ou
 - (iii) durante o Período de Nivelamento, ao maior entre:
 - (a)** o Preço de Emissão atualizado com base em 100% (cem por cento) do CDI, aplicado de forma ponderada à proporção do capital comprometido integralizado pelos Cotistas Antecedentes em cada Chamada de Capital ocorrida antes do início do Período de Nivelamento, desde a data da integralização de tal Chamada de Capital até o dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização da Chamada de Capital a ser integralizada pelo Cotista Subsequente; ou
 - (b)** o valor de fechamento da Cota dos mercados, no dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização da Chamada de Capital a ser integralizada pelo Cotista Subsequente, conforme previsto nos respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Desta forma, o Cotista Subsequente, ao integralizar as Cotas mediante o pagamento do Preço de Emissão atualizado com base na variação do CDI, conforme acima, poderá, dependendo do valor da variação do CDI *vis a vis* a variação do valor patrimonial das Cotas até a data da integralização, ter que integralizar as Cotas por um valor superior ao valor patrimonial de tais Cotas na data da integralização (ágio).

- 100.** Regulamento: Este regulamento do Fundo;
- 101.** Regulamento de Arbitragem: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15.4.2 deste Regulamento;
- 102.** Reserva de Amortização: a reserva que poderá ser constituída no âmbito de cada Classe para amortização das Cotas, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
- 103.** Reserva de Despesas: Reserva a ser constituída pela Gestora, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 6 (seis) meses subsequentes, a ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do Fundo. A Reserva para Despesas será constituída a partir das seguintes disponibilidades do Fundo: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) Ativos Financeiros;
- 104.** Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- 105.** Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
- 106.** Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- 107.** Situação Especial: Conforme definida na definição de Ativos Situações Especiais;
- 108.** Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo;

- 109.** Termo de Adesão: Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos Cotistas, por meio do qual os Cotistas formalizarão a sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como prestarão as demais declarações pertinentes, nos termos da regulamentação aplicável; e
- 110.** Veículo Offshore IV: **(1)** veículo que investirá no Brasil nos termos da regulamentação do CMN, cujos investidores serão: **(i)** não-residentes no Brasil; e/ou **(ii)** pessoas, sociedades ou veículos de investimentos, com sede ou domicílio no Brasil ou no exterior, direta ou indiretamente controladores, controlados ou sob controle comum da Gestora, ou sob sua gestão, direta ou indireta, bem como seus sócios, conselheiros, diretores e colaboradores; e/ou **(2)** quaisquer veículos de investimento controlados por "1", no Brasil e/ou no exterior, inclusive fundos de investimento (cada um deste item (2), um "Consolidador Offshore").

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo emitirá a Classe de Cotas, cujas características constarão no Anexo Descritivo A deste Regulamento:

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Classes, Subclasses e séries de Subclasses será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe ou Subclasse.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Terceiro É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe de Cotas a qualquer Subclasse.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Ativos Creditórios Elegíveis, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e nos Anexos Descritivos. Em caráter complementar, o Fundo aplicará seus recursos em Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder e/ou do Consultor Especializado acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, RJ, CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.864.992/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 18.667, expedido em 19 de abril de 2021, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação. A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a

estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento e dos Anexos Descritivos; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 6º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
 - a) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
 - b) escrituração das cotas; e
 - c) auditoria independente, nos termos do art. 69 da Resolução CVM 175,
 - d) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada;
 - e) custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV do Capítulo VIII do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
 - f) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
 - g) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
 - h) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios.
- II. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- III. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- IV. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- V. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;

- VI. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- VII. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VIII. monitorar os Eventos de Avaliação;
- IX. observar as disposições constantes do Regulamento;
- X. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- XI. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- XII. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XIII. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XIV. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- XV. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo ou Conta da Classe, conforme aplicável;
- XVI. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- XVII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre

toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;

- XVIII. possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento a obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;
- XIX. diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios;
- XX. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XXI. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- XXII. no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo; e
- XXIII. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo Primeiro O administrador habilitado e autorizado pela CVM a prestar o serviço de escrituração de cotas pode prestar o referido serviço para os fundos que administra.

Parágrafo Segundo O administrador pode contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam listados nos incisos do caput, observado que, nesse caso:

- I – a contratação não ocorre em nome do fundo, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia; e
- II – caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da

Autarquia, o administrador deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao fundo.

Artigo 7º Caso as Classes sejam destinadas a investidores profissionais, a Administradora poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Artigo 8º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios, podendo o Custodiante ou terceiro ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

Parágrafo Segundo A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

Parágrafo Terceiro O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 9º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela **Jive Investments Gestão de Recursos e Consultoria S.A.**, sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022, ou qualquer outra sociedade Controlada, direta ou indiretamente, pela Holding Jive que venha sucedê-la. A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no Anexo Descritivo A, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

- I. contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - b) distribuição de cotas;
 - c) consultoria de investimentos;
 - d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
 - e) formador de mercado de classe fechada;
 - f) cogestão da carteira de ativos;
 - g) consultoria especializada; e
 - h) agente de cobrança.
- II. informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- III. providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- IV. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- V. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- VI. observar as disposições constantes do regulamento;
- VII. cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- VIII. estruturar o Fundo e as Classes, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos de cada Anexo Descritivo, levando em consideração as Classes e Subclasses de Cotas; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (iii) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada de cada Classe;
- IX. executar a política de investimento de cada Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- X. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;

- XI. na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- XII. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- XIII. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (ii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- XIV. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XV. monitorar os Eventos de Avaliação;
- XVI. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Crédito que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios;
- XVII. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente; e
- XVIII. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo Primeiro A Gestora e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo Segundo Os serviços de que tratam as alíneas "c" a "f" do inciso I acima somente são de contratação obrigatória pelo gestor caso assim disposto no regulamento ou deliberado pela assembleia de cotistas da classe de cotas.

Parágrafo Terceiro Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor e a classe ou classes de cotas objeto da cogestão.

Parágrafo Quarto A Gestora pode contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam listados nos incisos do caput, observado que, nesse caso:

I – a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia; e

II – caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo Quinto Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Parágrafo Sexto O cedente dos direitos creditórios pode ser contratado pelo gestor, em nome do fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

Parágrafo Sétimo A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das classes de cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Oitavo Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no Artigo 18º deste Regulamento.

Artigo 10º A Gestora contará com o auxílio do Consultor Especializado na análise e seleção dos Ativos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pelo Fundos. Ainda, nos termos do Contrato de Consultoria (*Servicing Agreement*), caberá ao Consultor Especializado as atividades de:

- I. cobrança extrajudicial e a coordenação de prestadores de serviço para a cobrança judicial dos Ativos Creditórios Elegíveis integrantes da Carteira do Fundo; e

- II. consultoria para manutenção e venda dos Ativos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Recuperados integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo Primeiro Consultor Especializado será o único responsável pela adoção, em nome e por conta do Fundos de todos os procedimentos de cobrança e liquidação dos Ativos Creditórios Elegíveis e dos Ativos, devendo observar todos os termos e condições do Contrato de Consultoria (Servicing Agreement), do Rights Agreement, do Subscription Agreement e da regulamentação em vigor.

Artigo 11º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 12º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado e ao Consultor Especializado e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe ou seja Conta-Vinculada.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de

serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas. Referida vedação não será aplicável, desde que: (i) a Gestora, a entidade registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si, exceto se a respectiva Classe seja destinada exclusivamente a investidores profissionais; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou Cedente.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 14º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro O Fundo indenizará e manterá indene a Gestora, a Administradora e suas respectivas partes relacionadas ("Parte Indenizável") de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), desde estas decorram das, ou sejam relacionadas às atividades do Fundo, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas aos Fundos Investidos, não decorram única e exclusivamente de má conduta intencional ou negligência devidamente comprovados.

Parágrafo Segundo A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Terceiro Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos

e despesas incorridos, recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização mencionada acima.

Parágrafo Quarto A responsabilidade civil da Administradora em relação ao dever de reparação ao Fundo e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CONSULTOR ESPECIALIZADO

Artigo 15º A substituição da Administradora e/ou da Gestora, no curso de Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, somente poderá ser aprovada mediante deliberação dos Cotistas.

Artigo 16º A Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, mediante: (i) publicação de aviso no Periódico; ou (ii) envio de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista ou seus representantes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, observado que, em qualquer das hipóteses, deve ser convocada, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar no prazo de 10 (dez) dias ou outro prazo, conforme determinado pela regulamentação aplicável editada pela CVM, contado da data em que o Cotista seja comunicado acerca da decisão da Administradora nos termos deste Artigo. Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora não poderá renunciar às suas funções até a conclusão dos procedimentos estabelecidos pelo Cotista.

Parágrafo Primeiro Caso o Cotista não indique instituição substituta no prazo de 180 (cento e oitenta) dias indicado no Artigo 16º deste Regulamento, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a liquidação do Fundo, a Administradora procederá automaticamente à liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo do disposto no Artigo 16º deste Regulamento, a Administradora poderá renunciar às suas funções, independentemente de qualquer outro procedimento adicional, caso o Cotista não aprove a emissão e integralização da Série Específica, quando tal emissão for necessária nos termos do Artigo 20.1 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de substituição ou renúncia da Administradora e consequente nomeação de nova instituição administradora, nos termos deste Capítulo IX, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que nova instituição, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de recursos de terceiros conforme a regulamentação aplicável, venha a lhe substituir. Tal substituição deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir da data da Assembleia Geral que aprovar a substituição da Administradora ou em prazo inferior, caso

assim seja deliberado pelo Cotista no curso da Assembleia Geral convocada nos termos do Artigo 16º deste Regulamento.

Parágrafo Quarto De modo que a instituição que venha a substituir a Administradora cumpra, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado da realização da Assembleia Geral, realizada nos termos do Artigo 16º deste Regulamento, ou outro prazo aprovado pelo Cotista, a Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sobre sua administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados, desenvolvidos ou acessados pela Administradora ou seus Agentes envolvidos, direta ou indiretamente, em decorrência do desenvolvimento das atividades de administração do Fundo, independentemente do meio em que as informações estejam armazenadas ou disponíveis. A entrega dos documentos e informações aqui mencionados deverá ocorrer de acordo com o procedimento previsto e aprovado pelo Cotista na referida Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos deste Capítulo IV do Regulamento não substitua a Administradora dentro do prazo estabelecido no Parágrafo Quarto acima Regulamento, tal hipótese também será considerada um Evento de Avaliação para os fins deste Regulamento.

Artigo 17º Em caso de substituição ou renúncia da Gestora e/ou do Consultor Especializado, devem ser igualmente observados os procedimentos descritos Parágrafo Terceiro do Artigo 16º deste Regulamento, bem como os termos e condições estabelecidos no Acordo Operacional e/ou no Contrato de Consultoria (Servicing Agreement).

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição da Gestora e do Consultor Especializado, conforme for notificada por estes, nos seguintes casos:

- (i) Caso seja comprovado: (a) que a Gestora ou o Consultor Especializado atuaram com dolo ou cometeram fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades, reconhecida em decisão judicial em primeira instância ou decisão do Colegiado da CVM, conforme aplicável; (b) que a Gestora foi descredenciado pela CVM para o exercício de suas atividades de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários; (c) que a Gestora ou o Consultor Especializado tiveram cassada sua autorização para execução dos serviços contratados pelo Contrato de Gestão (Management Agreement) ou pelo Contrato de Consultoria (Servicing Agreement), conforme o caso; e/ou (d) que a Gestora ou o Consultor Especializado tiveram sua falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada ou deferida;

- (ii) Caso sobrevenha decisão (a) administrativa ou judicial que esteja em fase de cumprimento de sentença/execução e cujos efeitos não estejam suspensos em virtude de interposição do recurso cabível inclusive em esfera administrativa ou judicial em face da Gestora, do Consultor Especializado ou de seus sócios que afete a capacidade da Gestora ou do Consultor Especializado de exercer suas funções aqui descritas; ou (b) criminal condenatória em face da Gestora, do Consultor Especializado ou de seus sócios; e
- (iii) Caso a Gestora ou o Consultor Especializado descumpra com quaisquer de suas obrigações previstas neste Regulamento, no Contrato de Gestão (Management Agreement), no Contrato de Consultoria (Servicing Agreement), no Subscription Agreement ou no Rights Agreement, conforme o caso, e tal descumprimento não seja sanado no prazo específico determinado em cada documento ou, caso não haja prazo específico já acordado, no prazo de 30 (trinta) dias após a Gestora e o Consultor Especializado terem sido notificados a respeito do descumprimento.

Parágrafo Segundo Se ainda estiver vigente o Período de Investimento, a Gestora ficará impedido de realizar, em nome do Fundo, quaisquer novos investimentos que já não tenham sido previamente celebrados pelo Fundo, representado pela Gestora, e aprovados pela Administradora nos termos do Contrato de Gestão (Management Agreement), assim que for identificada a ocorrência de qualquer dos casos mencionados nos incisos do Parágrafo Primeiro acima, até que a Assembleia Geral delibere sobre a sua substituição, sob pena de rescisão imediata do Contrato de Gestão (Management Agreement).

Parágrafo Terceiro Caso a Assembleia Geral decida pela substituição da Gestora e do Consultor Especializado, estes permanecerão em seus respectivos cargos por até 60 (sessenta) dias contados da data da Assembleia Geral de Cotistas que deliberou pela substituição.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 18º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e o registro de direitos creditórios em Entidade Registradora, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração anual descrita no Anexo Descritivo A.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou

aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 19º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de Classe fechada, cogestão da carteira e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 20º Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no Anexo Descritivo A.

Artigo 21º Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista Anexo Descritivo A, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 22º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo], serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, na hipótese de impossibilidade de registro destes na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios do Crédito;

- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da respectiva Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta-Vinculada; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

Parágrafo Terceiro Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Artigo 18º deste Regulamento.

Parágrafo Quarto Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 23º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar este Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 21;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo do Fundo como um todo;
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo como um todo; e
- VIII. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas do Fundo ou da Classe Única, conforme aplicável, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento referentes à incorporação, cisão, fusão ou transformação, são eficazes apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 24º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a todos os Cotistas e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, caso uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e

(d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 25º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 26º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pela unanimidade dos Cotistas, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto no Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há

menos de 1 (um) ano, com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Segundo Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Terceiro Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Segundo acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Segundo acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral os Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a investidores profissionais..

Artigo 27º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de no mínimo 17 (dezessete) dias contados da data de postagem, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 28º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivos Anexos Descritivos,

serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das deliberações adotadas em Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas as respectivas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, ainda que em forma de sumário, e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas nos termos do Artigo 27º acima, dispensadas neste caso as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio; e das deliberações adotadas por meio de consulta formal será lavrado ato da Administradora reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

Parágrafo Terceiro O resumo das deliberações adotadas pela Assembleia Geral deverá ser enviado a cada Cotista até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização.

Parágrafo Quarto Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação prevista no Parágrafo Terceiro acima pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.

Artigo 29º Independentemente do disposto nos Artigos anteriores, as matérias a seguir serão precedidas de uma Consulta Prévia, conforme orientação prévia da Gestora à Administradora:

- (i) a possibilidade de aquisição, pelo Fundo, e orientação da Gestora, de Ativos de titularidade dos Fundos Existentes;
- (ii) quaisquer matérias que: **(a)** alterem o regulamento deste Fundo com relação a: (1) a política de investimento, (2) o aumento das taxas de administração, (3) as obrigações da Administradora e da Gestora, (4) a substituição da Gestora, (5) os quóruns de deliberação estabelecidos e o procedimento de Consulta Prévia; (6) prestação das garantias de que trata o inciso V do artigo 125 da Instrução CVM 555; e/ou **(b)** impliquem tratamento diferenciado entre os Investidores, além daquilo que já for originalmente previsto nos respectivos regulamentos e compromissos de investimento.

Parágrafo Primeiro As Consultas Prévias serão encaminhadas pela Administradora aos Investidores, independentemente de quem tenha convocado a respectiva Assembleia Geral, na mesma data da convocação da Assembleia Geral, mediante o mesmo meio de convocação adotado para a convocação da Assembleia Geral, indicando a data, o horário, o local da reunião, e as mesmas matérias da convocação da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo As Consultas Prévias serão realizadas com, no mínimo, 1 (um) dia de antecedência em relação a cada Assembleia Geral, na data e no local expressamente indicados no instrumento de convite.

Parágrafo Terceiro Por ocasião da realização das Consultas Prévias, serão lavradas as respectivas atas contendo o resumo das deliberações tomadas, nos termos dos regulamentos dos Investidores, que será: **(i)** transmitido pela(s) administradora(s) dos Investidores, à Gestora; e **(ii)** enviado a cada Investidor até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização.

Parágrafo Quarto A Gestora, nos termos deste Regulamento, na qualidade de gestor dos Investidores, compromete-se a votar nas Assembleias Gerais dos Fundos Consolidador IV e dos Fundos Investidos Consolidador IV, inclusive este Fundo, conforme o caso, em nome dos Investidores, em estrita conformidade com o que for estabelecido na Consulta Prévia, sendo certo que, para todos os fins, independentemente do resultado final de cada deliberação no âmbito da Consulta Prévia, de acordo com os quóruns estabelecidos pelo regulamento do respectivo Investidor, o voto a ser transmitido pelos Investidores à Gestora será unânime.

Parágrafo Quinto As Consultas Prévias se instalarão com a presença de pelo menos 1 (um) Investidor do FIM Consolidador Profissional IV, 1 (um) Investidor do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e o Veículo Offshore IV.

Parágrafo Sexto As deliberações das Consultas Prévias serão tomadas em observância aos seguintes quóruns, sendo certo que o quórum considerará o montante total subscrito para as Consultas Prévias que ocorram durante o Período de Investimento, e o montante total integralizado para as Consultas Prévias que ocorram após o Período de Investimento:

Matéria	Quórum de deliberação em Consulta Prévia
(i) prestação das garantias de que trata o inciso V do artigo 125 da Instrução CVM 555; e	No mínimo 2/3 (dois terços) do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores.
(ii) quaisquer outras deliberações tomadas no âmbito das Consultas Prévias.	No mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores.

Parágrafo Sétimo Qualquer deliberação do Fundo, dos Fundos Consolidador IV, dos Fundos Investidos Consolidador IV e/ou do Veículo Offshore IV que venha a aprovar a alteração das regras e procedimentos de Consulta Prévia, necessitará, igualmente, de deliberação favorável por parte da assembleia geral dos demais referidos fundos para ser implementada pela respectiva administradora.

Parágrafo Oitavo As decisões aprovadas em Consulta Prévia vincularão o voto unânime dos Cotistas na Assembleia Geral, nos termos do Artigo 26º deste Regulamento.

Parágrafo Nono O voto proferido na Assembleia Geral em contrariedade à decisão da Consulta Prévia será inválido para todos os fins de direito.

Parágrafo Décimo Fica assegurado, aos Cotistas, inclusive, o direito de exigir judicialmente, se for o caso, a suspensão de efeitos ou a anulação de decisão de Assembleia Geral que aceite a validade de voto proferido contra disposição deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 30º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, além da Taxa de Administração previstas no Anexo Descritivo A:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo;
- VI. despesas com a manutenção e venda de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- X. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;

- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XIV. no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- XVI. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XVII. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;
- XVIII. contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- XIX. a Taxa de Administração;
- XX. taxa de performance;
- XXI. a taxa máxima de distribuição;
- XXII. a taxa máxima de custódia;
- XXIII. despesas com registro de direitos creditórios do Fundo; e
- XXIV. despesas com a contratação de consultor especializado e/ou agente de cobrança.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 31º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Abaixo estão indicados os principais riscos a que estão sujeitos os investimentos do Fundo:

Riscos relativos aos Ativos Creditórios Elegíveis e ao Fundo:

Risco de Inadimplência: O adimplemento das obrigações previstas emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pela Gestora. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos Creditórios Elegíveis e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

Risco de liquidez e flutuação de valor dos ativos: Os Ativos Creditórios Elegíveis poderão apresentar liquidez reduzida em relação aos demais ativos investidos pelo Fundo, tendo em vista o mercado no qual são comercializados. Ainda, o valor de Ativos Creditórios

Elegíveis poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas. Em caso de queda do valor destes ativos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente, impactando de forma adversa a rentabilidade das Cotas.

Risco de execução das garantias: As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos Creditórios Elegíveis integrantes da Carteira do Fundo poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas.

Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entender que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em Situação Especial. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, o Fundo, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de executar a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, o Fundo ficará impedido, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pela Gestora para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, conseqüentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos Cotistas, nos valores e prazos estimados.

Risco de cobrança de taxas de juros contratadas: O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos Ativos Creditórios Elegíveis pelo Fundo, na qualidade de adquirente, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança dos Ativos Creditórios Elegíveis e, conseqüentemente, a rentabilidade do Fundo, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelos Cotistas.

Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do Fundo:

É possível que o Fundo venha a adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente à eventual deliberação, ou se abstenha, o Fundo será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o Fundo veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o Fundo no respectivo recebimento.

Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.

Riscos de Irregularidade na Guarda dos Documentos Comprobatórios: Nos termos da legislação vigente, o Custodiante responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios Elegíveis e aos Outros Ativos. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante poderá contratar uma empresa especializada para realizar a verificação do lastro e a guarda dos Documentos Comprobatórios.

Ademais, embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso aos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Ativos Creditórios Elegíveis e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Ativos Creditórios Elegíveis vencidos e não pagos.

Verificação de Lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis por Amostragem: A Gestora, ou terceiro por ele contratado, realizará verificação periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios dos Ativos Creditórios Elegíveis cedidos para verificar a sua regularidade. Uma vez que essa verificação é realizada após a cessão dos Ativos Creditórios Elegíveis ao Fundo, a Carteira do Fundo poderá conter Ativos Creditórios Elegíveis cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Ativos Creditórios Elegíveis. Adicionalmente, parte representativa ou a totalidade dos Documentos Comprobatórios dos Ativos Creditórios Elegíveis poderá fazer parte de autos de processo em virtude de cobrança judicial de tais Ativos Creditórios Elegíveis e, portanto, os referidos Documentos Comprobatórios dos Ativos Creditórios Elegíveis podem não estar disponíveis ao Custodiante.

Riscos Decorrentes da Iliquidez dos Ativos Recuperados. O Fundo pode vir a ser proprietário de ativos de liquidez reduzida em decorrência dos seus esforços para recuperação dos Ativos Creditórios Elegíveis, de forma que não há garantias de que a Gestora ou o Consultor Especializado conseguirão alienar tais ativos por seu valor de mercado. A Gestora, a Administradora, o Custodiante e o Consultor Especializado não responderão pelos prejuízos sofridos pelo Fundo em decorrência da impossibilidade de realização ou pela realização por valor inferior ao seu valor de mercado de tais ativos.

Riscos de Concentração: O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas em Ativos Creditórios Elegíveis, o que implicará em risco de concentração dos investimentos do Fundo em uma única ou em poucas modalidades de ativos. Além disso, não é possível assegurar que a rentabilidade dos Ativos Creditórios Elegíveis será aquela esperada pelo Fundo. Os fatos mencionados acima poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e impactar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.

Risco de questionamento da validade ou eficácia da cessão dos Direitos Creditórios: os investimentos da Classe de Cotas e do Fundo em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa, inclusive, mas sem se limitar a:

- (a) existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;
- (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;
- (c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticadas pelo Cedente, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticadas pelo Cedente;
- (d) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal;

- (e) revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente;
- (f) ausência da devida notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos devedores, de acordo com o artigo 290 do Código Civil Brasileiro, para que a cessão do crédito se torne, mediante o cumprimento de tal requisito, plenamente eficaz em relação aos devedores. Embora o Cedente se comprometa, nos termos do Contrato de Cessão, a notificar os devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, não se pode assegurar que o Cedente cumprirá, de forma satisfatória, tal obrigação; e
- (g) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados para o Fundo.

Em determinadas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

Risco de aquisição de Direito Creditório questionado judicialmente: os investimentos da Classe de Cotas e do Fundo em Direitos Creditórios poderão ser realizados em Direitos Creditórios que possuam penhora ou outra forma de constrição judicial sobre estes, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo, estando sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, inclusive a perda completa do Direito Creditório, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa.

Risco de exposição a investimento em participações societárias (equity): Com relação às sociedades emissoras dos Ativos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Recuperados, das quais o Fundo poderá passar a ser sócio ou acionista, não há garantias de: (i) bom desempenho; (ii) solvência; (iii) continuidade de suas atividades; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Recuperados; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Recuperados. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo. Os pagamentos relacionados aos Ativos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Recuperados de emissão de tais sociedades, como dividendos, juros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedade e outros fatores.

Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica atribuída a sociedades investidas e a separação patrimonial dela derivada, podem ocorrer situações em que o Fundo seja demandado, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações da própria sociedade investida ou de terceiros, muitas vezes sem nexo de causalidade ou mesmo que a Lei da Liberdade Econômica tenha: (i) reforçado tal separação patrimonial e imposto requisitos adicionais para a desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) permitido a limitação de responsabilidade de cotistas em fundos de investimento, conforme vier a ser regulamentada pela CVM. Nestes casos, há risco, inclusive, de os investidores do Fundo, se seu patrimônio líquido tornar-se negativo, terem de desembolsar recursos para fazer frente a tais demandas, não obstante a permissão para limitação de responsabilidade dos cotistas, acima mencionada.

Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos: Os Ativos Creditórios Elegíveis podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o prazo do Fundo, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos ativos adquiridos.

Riscos relacionados à existência de contingências nos Ativos Imobiliários Elegíveis: O Fundo pode adquirir Ativos Imobiliários Elegíveis que contenham ônus, inclusive gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza. Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pelo Fundo, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Imobiliários Elegíveis e gerar contingências negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não-pecuniárias, para os próprios fundos, ou de natureza criminal, para os prestadores de serviços do Fundo ou os sócios e administradores de tais prestadores de serviços. Dessa forma, o Fundo pode ser demandado a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que o Fundo poderá exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos Imobiliários Elegíveis. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.

Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos: Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos Creditórios Elegíveis sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo

quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pelo Gestor em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos Creditórios Elegíveis.

Risco de ação rescisória: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, afetando negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

Risco de inadimplência de integrantes da Administração Pública: O Fundo poderá investir em instrumentos de captação garantidos por Precatórios e Pré-Precatórios ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeito ao seus desempenhos, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Pré-Precatórios, hipótese na qual o Fundo terá restritas as medidas jurídicas para a recuperação do Ativo Alvo, afetando negativamente seus resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais.

Riscos relativos ao Mercado:

Risco de Liquidez: Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos bens e direitos integrantes da Carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses bens e direitos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos bens e direitos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos bens e direitos, que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas.

Risco de Mercado: Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o Fundo pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos, e que, eventualmente, podem produzir perdas para o Fundo;

Descontinuidades de preços (*price jump*): os preços dos ativos financeiros do Fundo podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o Fundo; e

Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).

Risco do Uso de Derivativos: O Fundo poderá realizar operações com derivativos, exclusivamente nas hipóteses mencionadas no Artigo 5.1.8 deste Regulamento. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em perdas patrimoniais para os Cotistas.

Risco de Crédito: Os ativos nos quais o Fundo investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte (instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc.) de fazer cumprir a operação previamente realizada.

O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos Creditórios Elegíveis está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pelo Gestor. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos Creditórios Elegíveis, e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros: decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo acarretará perdas para a Classe de Cotas e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

Risco de crédito relativo aos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo: decorre da capacidade dos emissores ou cedentes dos demais ativos adquiridos ou

recebidos pelo Fundo, ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores e cedentes dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores ou cedentes dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, acarretará perdas para a Classe de Cotas e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros: o valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo.

Risco relativo à flutuação dos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo: o valor dos demais ativos que poderão vir a integrar a carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos demais ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos demais ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo.

Risco decorrente da precificação dos ativos: os ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe de Cotas e do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

Risco relacionado à emissão de novas Cotas: cada Classe poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, mediante aprovação da Assembleia Geral dos titulares de Cotas de tal Classe em circulação. Na hipótese de emissão de novas Cotas por determinada Classe, não será assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, salvo se disposto de forma contrária no respectivo Anexo Descritivo e/ou Apêndice, de modo que poderá haver

diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da mesma Classe que já estejam em circulação na ocasião.

Outros Riscos:

Riscos Macroeconômicos: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderá resultar em perda, pelos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações.

Risco de Descasamento de Taxas de Juros: Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Ativos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos.

Eventos de Nível Pandêmico: A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: Human Monkeypox Virus - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas, ou ainda não conhecidas, pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos, assim como possíveis futuros eventos pandêmicos, tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: **(i)** redução no nível de atividade econômica; **(ii)** desvalorização cambial; **(iii)** aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; **(iv)** diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e **(v)** atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de

propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face do Fundo. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, o Fundo poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade.

Política de Administração dos Riscos: O investimento no Fundo apresenta riscos para o investidor. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o investidor.

Patrimônio Negativo do Fundo: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações desta Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por

deliberação da Assembleia Geral ou Especial, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais, especialmente a Administradora, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

Segregação de Atividades: A Gestora e o Consultor Especializado mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor. Caso exista falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a Gestora e o Consultor Especializado, existe o risco do Fundo realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Gestora, o Consultor Especializado e/ou terceiros e o Fundo, as quais podem inclusive acarretar perdas para o Fundo e para os Cotistas.

A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Ativos: Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado.

Demais Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos bens e direitos, mudanças impostas aos bens e direitos integrantes da Carteira do Fundo e alteração na política monetária.

Artigo 32º Não será devido pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, a Administradora, a Gestora e/ou qualquer de suas Afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de suas Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé, observada a responsabilidade da Administradora, da Gestora e Custodiante por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que cada um der causa, sempre que agirem de forma contrária à lei, a este Regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

Artigo 33º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado, do Consultor Especializado, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 34º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora e da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 35º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Apêndice;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e

IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

Artigo 36º A Administradora será responsável por disponibilizar aos Cotistas das Classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta com as informações exigidas pela CVM, exceto caso referidos cotistas expressamente concordarem em não receber o documento.

Artigo 37º Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 38º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do

artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;

- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe impactada, para os Cotistas da mesma Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto no inciso III do caput, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 39º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 40º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Único As demonstrações financeiras do Fundo que contem com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

Artigo 41º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da

Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 42º Diante da limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b)” do inciso II do caput:

- a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
 - (iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.
- d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b)" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 43º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo

qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

Parágrafo Único A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 44º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 45º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Primeiro A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: www.jiveasset.com.br/documentos/.

Parágrafo Segundo A Gestora, mesmo quando não exigido a participar de determinada assembleia, nos termos de sua política de voto, acompanhará todas as pautas das assembleias gerais de ativos financeiros dos quais detenha participação e caso considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado, a Gestora poderá comparecer e exercer o direito de voto.

CAPÍTULO XIV – DO FORO

Artigo 46º Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Intermediário Líder e os Cotistas ("Partes") que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da

Lei 9.307/96 ("Arbitragem"), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista no Artigo 45º deste Regulamento, não impede a imediata instauração da Arbitragem, por quaisquer das Partes.

Parágrafo Segundo A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC ("Regulamento de Arbitragem"), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC ("Câmara").

Parágrafo Terceiro A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

Parágrafo Quarto A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 1 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstas no Regulamento de Arbitragem, sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Quinto A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e taxas/custas. Se ambas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

Parágrafo Sexto As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

Parágrafo Sétimo Observado o disposto nos Parágrafos Primeiro a Sexto deste Artigo e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 19 e 22-A da Lei 9.307/96; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 22-C da Lei 9.307/96; (iii) a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"); e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei n.º 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: (i) na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes ou, ainda; (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

Parágrafo Oitavo Ao presente Regulamento serão aplicáveis as Leis brasileiras. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

Parágrafo Nono As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei n.º 9.307/96.

Parágrafo Décimo Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar segredo de justiça, nos termos do artigo 189, IV, do CPC. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) parte(s) requerente(s) e a(s) parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Artigo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes

a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam parte requerente ou parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

Parágrafo Décimo primeiro As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos: (i) são consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e (ii) devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do Fundo, o decurso do prazo de duração das Cotas e/ou a segregação patrimonial do Fundo, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS**DO JGB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS**

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da Classe Única do **JGB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe Única do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro A Classe Única é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas poderão ser divididas em séries.

Parágrafo Segundo A Classe Única destina-se exclusivamente aos Cotistas que sejam Investidores Profissionais.

**CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS,
COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA**

Artigo 2º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe Única alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Ativos Creditórios Elegíveis e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Artigo 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe Única deverá ter alocado parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro À parte do quanto descrito neste CAPÍTULO II e no CAPÍTULO III abaixo, a Classe Única não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-

definidos.

Parágrafo Segundo Os recursos destinados, direta ou indiretamente (sempre considerados em conjunto), a cada aquisição de Ativos específica, deverão sempre respeitar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do Investimento Consolidado.

Parágrafo Terceiro Embora o Fundo não conte com quaisquer limites de concentração, em cada nova aquisição de Ativos, a Gestora deverá se certificar de que o Fundo observa a Política de Investimento dos Fundos Consolidador IV e do Veículo Offshore IV no que se refere aos limites de concentração de carteira ali previstos, tendo em vista que tais limites são verificados a partir da posição consolidada dos investimentos dos Fundos Consolidador IV, do Veículo Offshore IV e dos fundos por estes investidos.

Artigo 4º O Fundo poderá contratar quaisquer operações para a composição da sua Carteira em que figurem como contraparte a Administradora, as empresas controladoras, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o Fundo, desde que sejam operações com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Parágrafo Primeiro É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e ao Consultor Especializado, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo.

Artigo 5º Os Documentos Comprobatórios deverão ser custodiados pelo Custodiante, ou por terceiro contratado, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

Artigo 6º Poderão eventualmente compor a carteira de investimento do Fundo imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os seus ativos alvo ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos Creditórios Elegíveis, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo Primeiro A Gestora envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.

Parágrafo Segundo Considerando que o Fundo passará a ser proprietário dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de

recuperação do investimento nos Ativos, caberá à Gestora providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome do Fundo nas competentes Entidades Registradoras. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome da Administradora, na qualidade de administradora e proprietária fiduciária dos Ativos que compõem o Patrimônio Líquido, ficando averbado que os Ativos Recuperados: (i) não integram o ativo da Administradora; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade da Administradora; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da Administradora, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação da Administradora; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

Parágrafo Terceiro Os Ativos Recuperados (ou seja, ativos, bens ou direitos que não sejam Ativos Creditórios Elegíveis), ainda que integrem a carteira do Fundo, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento do Fundo, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o caput deste Artigo deste Regulamento, não devendo, inclusive, serem contabilizados para fins de enquadramento do Fundo.

Artigo 7º A parcela do patrimônio líquido da Classe Única que não estiver alocada em Direitos Creditórios, deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora ("Ativos Financeiros"):

- a) títulos públicos federais;
- b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "a" e "b"; e
- d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas "a" a "c".

Parágrafo Único A Classe Única somente poderá aplicar em Ativos Financeiros de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Artigo 8º Ambos os Fundos Consolidador IV buscarão manter em todos os Fundos Investidos Consolidador IV e em ativos financeiros no exterior participações proporcionais, no momento do respectivo investimento, ao que as suas respectivas cotas representam do Investimento Consolidado, em qualquer caso respeitadas as regras de investimento previstas nos regulamentos dos Fundos Consolidador IV e observado que:

- i. quando um Ativo Distressed, Ativo Oportunidades Especiais e/ou Ativo Novas Oportunidades tiver de ser, por sua natureza, alocado em um Fundo Investido Consolidador IV cujo público-alvo seja, por regulação, apenas de Investidores Profissionais, ou quando se tratar de um ativo financeiro no exterior, o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV somente poderá realizar tal investimento em montante que resulte, após a aquisição, em uma participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV igual ou inferior ao limite de participação máximo para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tal tipo de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação;
- ii. sempre que a participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV nos Fundos Investidos Consolidador IV cujo público-alvo seja, por regulação, apenas de Investidores Profissionais, e/ou em ativos financeiros no exterior exceder ou, no melhor julgamento da Gestora, estiver na iminência de exceder, o limite de participação máximo admitido para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tal tipo de investimento, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação, a Gestora poderá determinar a cessão das cotas de tais Fundos Investidos Consolidador IV e/ou de tais ativos financeiros no exterior para o FIM Consolidador Profissional IV e para o Veículo Offshore IV, sempre na proporção ao que as suas respectivas cotas representam do Investimento Consolidado, pelo valor patrimonial de tais cotas na data da cessão; e
- iii. sempre que a participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV nos Fundos Investidos Consolidador IV cujo público-alvo seja, por regulação, apenas de Investidores Profissionais, e/ou em ativos financeiros no exterior for proporcionalmente inferior ao que as cotas do FIM Consolidador Profissional IV representam do Investimento Consolidado, a Gestora poderá determinar a alienação de tais cotas e ativos, de titularidade do Fundo e do Veículo Offshore IV, para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, ou Fundos Investidos Consolidador IV, sempre na proporção ao que as suas respectivas cotas representam do Investimento Consolidado, pelo valor patrimonial de tais cotas e ativos na data da cessão, desde que, após tal aquisição, a participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tais investimentos não exceda o limite de participação máximo admitido para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tal tipo de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação.

Parágrafo Primeiro

Para os fins de assegurar o cumprimento do previsto pelos incisos (i) a (ii) do Artigo 8º caput, a Gestora: (i) deverá iniciar tais procedimentos sempre que o investimento pelo FIC-FIM Consolidador Qualificado IV atingir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do limite de participação máximo para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em determinado tipo de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação; e (ii) terá discricionariedade para determinar qual o limite de participação máximo para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, mesmo que inferior ao

previsto na regulação aplicável ou aos 80% (oitenta por cento), acima referidos, inclusive com o objetivo de evitar desenquadramentos passivos e outros eventos que, no melhor julgamento da Gestora, possam causar a superação do limite máximo previsto na regulamentação aplicável.

Artigo 9º A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe Única, e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 10º A Classe Única poderá realizar operações em mercados de derivativos, a critério da Gestora, exclusivamente: **(i)** para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas, ou para redução de exposição aos seus Ativos; e/ou **(ii)** como Instrumento de Investimento que viabilize ao Fundo o investimento em Ativos Creditórios Elegíveis, vedadas estratégias de alavancagem.

Artigo 11º Todos os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único A Classe Única poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe Única, desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita; e
- II. Não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Artigo 12º Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe Única:

- III. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;
- IV. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- V. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir

- estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- VI. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
 - VII. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
 - VIII. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
 - IX. aplicar em títulos e valores mobiliários em que Estados, Distrito Federal ou Municípios figurem como devedor;
 - X. realizar operações que exponham a Classe Única a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
 - XI. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial;
 - XII. emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo A; e
 - XIII. adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo 13º Por conta do seu público alvo, a Classe Única poderá: (i) realizar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe Única, relativamente a operações relacionadas a sua carteira; e (ii) contrair empréstimos, por intermédio da Gestora, em nome da Classe Única para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe Única ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo Primeiro A Classe Única não poderá realizar operações em valor superior ao Patrimônio Líquido.

Artigo 14º É vedada ao Fundo a aplicação em cotas de fundos que nele invistam.

Artigo 15º Ao aplicar em cotas de fundos de investimento, o Fundo pagará as taxas de

administração e, eventualmente, de performance, de tais fundos.

Artigo 16º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo II, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado e a riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados, aqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do Fundo, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total, ou ainda a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, sendo que, nesta última hipótese, os Cotistas serão chamados a aportar recursos adicionais para a liquidação do Fundo.

Parágrafo Primeiro Os serviços de administração fiduciária e gestão de carteira são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a Administradora e a Gestora não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo. Como prestadores de serviços do Fundo, a Administradora e a Gestora não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovado dolo ou má-fé da Gestora ou da Administradora.

Parágrafo Segundo A Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 17º O Fundo deverá alocar os recursos integrantes de sua carteira em Ativos Creditórios Elegíveis até o último Dia Útil do Período de Investimento, observado o previsto no Parágrafo Primeiro abaixo. No Período de Investimento, o Fundo poderá realocar todo e qualquer recurso que receber em decorrência da realização de seus Ativos.

Parágrafo Primeiro Decorrido o Período de Investimento, o Fundo poderá alocar seus recursos em Outros Ativos para fins de liquidez.

Parágrafo Segundo Em qualquer caso, ficam permitidos investimentos após o Período de Investimento para: (i) viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos Ativos; e/ou (ii) cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas pelo Fundo, representados pela Gestora, e aprovadas pela Administradora, nos termos do Contrato de Gestão.

Parágrafo Terceiro Após encerrado o Período de Investimento, o Fundo iniciará o seu período de desinvestimento, de acordo com a estratégia desenvolvida para cada Ativo Alvo, conforme o caso, que venha a ser estipulada pela Gestora, ao seu exclusivo critério, podendo realizar tais desinvestimentos independentemente dos percentuais de alocação de recursos estabelecidos neste Capítulo V, nos termos da regulamentação aplicável, e sem a necessidade de prévia aprovação dos Cotistas.

Artigo 18º A Gestora efetuará a verificação por amostragem do lastro, na forma do Apenso II deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, Entidade Registradora, o Custodiante ou o Consultor Especializado para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, devendo a Gestora fiscalizar a atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo Segundo Caso, durante o procedimento de verificação trimestral da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, seja observada alguma inconsistência relevante, o responsável pela verificação, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do seu conhecimento da referida Inconsistência Relevante, tomará as seguintes providências: (i) notificará o Cedente para que, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, se manifeste a respeito da Inconsistência Relevante e inicie quaisquer providências para o saneamento desta Inconsistência Relevante; e (ii) provisionará os Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a Inconsistência Relevante. Caso seja detectada, em qualquer verificação, Inconsistência Relevante que afete Direitos Creditórios cujo valor seja igual ou superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido do da Classe considerando a amostra extrapolada à população, será caracterizado Evento de Avaliação, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O provisionamento dos Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a Inconsistência Relevante persistirá (i) até que se realize a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca de Evento de Avaliação; ou (ii) enquanto os Direitos Creditórios com a Inconsistência Relevante ou cujos Documentos Comprobatórios do Crédito encontram-se pendentes de recebimento não tiverem seus vícios comprovadamente sanados ou até que sejam liquidados ou recomprados pelo Cedente, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quarto Qualquer Inconsistência Relevante dos Direitos Creditórios verificada não afetará a validade do restante do universo dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Quinto Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Artigo 19º O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido

ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Consultor Especializado (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro O Cedente deverá celebrar com o Fundo o Contrato de Cessão, com base na minuta padrão previamente aprovada pela Gestora. Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre o Cedente e o Fundo mediante a assinatura de um termo de cessão, disciplinando os atos necessários para a efetivação da cessão, bem como para notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Parágrafo Segundo A minuta padrão do Contrato de Cessão poderá ser alterada, de tempos em tempos.

CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 20º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- i. em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, de cada um dos Ativos Situações Especiais, dos Outros Ativos Distressed Creditórios, dos Ativos Imobiliários e dos Ativos Novas Oportunidades não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio de Referência, conforme verificado pela Administradora e pela Gestora ("Limite de Investimento");
- ii. em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, de cada um dos Ativos Situações Especiais, não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio de Referência, conforme verificado pela Administradora e pela Gestora;
- iii. em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pelo Fundo para dos Outros Ativos Distressed, não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do Patrimônio de Referência, conforme verificado pela

Administradora e pela Gestora;

- iv. em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, de cada um dos Ativos Creditórios Elegíveis, não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a 20% (vinte por cento) do Patrimônio de Referência, conforme verificado pela Administradora e pela Gestora;
- v. em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, de cada um dos Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor ou grupo de emissores e devedores relacionados, não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a 10% (dez por cento) do Patrimônio de Referência, conforme verificado pela Administradora e pela Gestora;
- vi. em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, de cada um dos Ativos Imobiliários e Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação pela União Federal e/ou por demais entes da Administração Federal, não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a 40% (quarenta por cento) do Patrimônio de Referência, conforme verificado pela Administradora e pela Gestora; e
- vii. em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, de cada um dos Ativos Imobiliários e Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor, ou grupo de emissores e devedores relacionados, que sejam órgãos e entidades governamentais vinculados à administração direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a 20% (vinte por cento) do Patrimônio de Referência, conforme verificado pela Administradora e pela Gestora;
- viii. prévia aprovação pela Administradora, condicionada exclusivamente à: **(a)** possibilidade de controle operacional dos Ativos Situações Especiais, dos Outros Ativos Distressed Creditórios, dos Ativos Imobiliários e dos Ativos Novas Oportunidades na Carteira do Fundo; e **(b)** inexistência, na avaliação da Administradora, de risco de imagem para a Administradora;
- ix. recebimento, pela Administradora, de arquivo eletrônico com a relação dos Ativos Situações Especiais, dos Outros Ativos Distressed Creditórios, dos Ativos Imobiliários e dos Ativos Novas Oportunidades a serem adquiridos pelo Fundo;
- x. a cessão deverá estar corretamente formalizada por instrumento de cessão;
- xi. a Cedente dos Ativos não deverá ser um Terceiro ou um grupo de Terceiros, conforme verificado pela Gestora; e

- xii. não poderão estar vencidos ou inadimplentes no momento de sua aquisição pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro Em cada Data de Aquisição, a Gestora deverá informar à Administradora e ao Custodiante o valor do Patrimônio de Referência

Parágrafo Segundo Os recursos disponíveis no caixa do Fundo também poderão ser aplicados em Ativos Financeiros, a critério da Gestora.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, a Classe Única e seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Quarto Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos pelo Cedente e suas partes relacionadas.

Artigo 21º Não haverá limitação quanto a aplicação de recursos da Classe Única em Ativos Elegíveis e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor.

CAPÍTULO IV – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 22º A cessão dos Ativos Creditórios Elegíveis será formalizada por meio de instrumento por escrito, assinado pela Gestora, na qualidade de representante do Fundo para tal fim, a ser apresentado aos respectivos juízos de forma a salvaguardar os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo e de seu Cotista, em qualquer caso observados os procedimentos previstos no Acordo Operacional.

Artigo 23º O Custodiante, por conta e ordem do Fundo, somente poderá liquidar as operações de compra de Ativos Creditórios Elegíveis, observados os procedimentos definidos neste Regulamento, desde que, computada pro forma a aquisição dos respectivos Ativos Creditórios Elegíveis em moeda corrente nacional, observados os procedimentos definidos neste Regulamento, desde que, computada pro forma a aquisição dos respectivos Ativos Creditórios Elegíveis em moeda corrente nacional, o Fundo atenda a Reserva de Despesas deste Regulamento, conforme previamente informado pela Gestora.

Artigo 24º As cessões de Ativos Creditórios Elegíveis realizadas pelo Fundo para qualquer Pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderão ser realizadas em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do Fundo.

Artigo 25º O Fundo poderá, a exclusivo critério da Gestora, contratar o Consultor Especializado para atuar como empresa prestadora dos serviços de cobrança extrajudicial dos Ativos Creditórios Elegíveis e supervisão da cobrança judicial de tais Ativos Creditórios Elegíveis.

Parágrafo Primeiro Serão definidos em contrato específico, a ser celebrado entre o Fundo e o Consultor Especializado, os termos e condições dos serviços prestados pelo Consultor Especializado, inclusive suas responsabilidades específicas perante o Fundo e a Administradora. A remuneração do Consultor Especializado pelos serviços prestados na cobrança dos Ativos Creditórios Elegíveis será baseada no efetivo custo operacional do Consultor Especializado.

Parágrafo Segundo O processo regular de cobrança dos Ativos Creditórios Elegíveis compreenderá, conforme o caso, a cobrança judicial e/ou a cobrança extrajudicial, conforme aplicável ao respectivo Ativo Creditório Elegível. Em virtude da natureza dos Ativos Creditórios Elegíveis, a Gestora e/ou o Consultor Especializado poderão adotar diferentes estratégias para a cobrança de cada Ativo Creditório Elegível, inclusive daqueles que, por qualquer motivo, venham a ser inadimplidos. Dessa forma, não é possível prever, de forma exaustiva, a descrição detalhada do processo de cobrança dos Ativos Creditórios Elegíveis, o qual poderá ser analisado, caso a caso, de acordo com a situação processual e as especificidades de cada Ativo Creditório Elegível. Cada Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto nesta Cláusula, por meio da assinatura do Termo de Adesão ao presente Regulamento.

Parágrafo Terceiro Pela prestação dos serviços de cobrança, o Fundo pagará diretamente ao Consultor Especializado a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a remuneração devida ao Consultor Especializado constituirá encargo do Fundo.

CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 26º O patrimônio líquido da Classe Única corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe Única vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 27º Os Ativos Creditórios Elegíveis serão registrados pelo seu respectivo Preço de Aquisição e atualizados todos os meses, de acordo com o modelo de marcação a mercado baseado em 3 (três) fatores principais, quais sejam: (i) projeção de despesas

diretas do respectivo direito creditório (custas processuais, advogados responsáveis pelos acompanhamentos processuais, consultoria especializada, intermediário na negociação com devedores, impostos pagos na adjudicação de bens, entre outros); (ii) projeção da curva de recuperação esperada de cada direito creditório, baseada na precificação inicial e atualizada a cada mês de acordo com a progressão dos esforços de cobrança (processo judicial, negociações com devedores, bens encontrados e perspectiva de venda, entre outros) de cada caso; e (iii) a taxa de desconto aplicada ao fluxo líquido projetado de receitas e despesas, definida na precificação e compra do respectivo direito creditório.

Parágrafo Primeiro Os fluxos de receitas, incluindo, mas não limitando, os acordos já celebrados, as expectativas de recebimento e as despesas baseadas no histórico da carteira do Fundo e ajustadas sempre que necessário, são projetados a cada mês até o último recebimento acordado ou esperado. O resultado líquido mensal é trazido a valor presente pela taxa de desconto da precificação, podendo ser ajustada para refletir as condições presentes do mercado de créditos inadimplidos, sendo o resultado marcado na carteira do Fundo no último Dia Útil do mês corrente. A Administradora, em conjunto com a Gestora, realiza uma revisão mensal de apuração da carteira do Fundo, na qual são deliberadas e aprovadas as alterações de precificação dos Ativos Creditórios Elegíveis do Fundo conforme previsto acima. As decisões provenientes do comitê da Gestora são registradas em ata.

Artigo 28º Os Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e em observância aos procedimentos definidos pela Administradora em seu Manual de Marcação a Mercado e previstos neste Regulamento. A valorização dos Outros Ativos, públicos ou privados, que compõem a carteira do Fundo será efetuada com base nas cotações obtidas nos mercados organizados em que o ativo seja negociado, de acordo com as regras do BACEN e da CVM.

Artigo 29º As perdas reconhecidas e as provisões realizadas com os Outros Ativos serão registradas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos na Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, bem como processos registrados no Manual de Marcação a Mercado da Administradora e demais regras aplicáveis. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição e acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

Parágrafo Primeiro As provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM nº 489. Para tanto, será constituída provisão considerando a aplicação dos percentuais a seguir mencionados sobre o valor dos Direitos Creditórios, considerando a faixa de atraso aplicável:

Faixa de Atraso	% do valor dos Direitos Creditórios a ser provisionado
Até 15 dias	0%
Entre 16 e 30 dias	2%
Entre 31 e 60 dias	4%
Entre 61 e 90 dias	17%
Acima de 90 dias	100%

Parágrafo Segundo Para Direitos Creditórios devidos pelo grupo de Devedor pertencentes a um mesmo Grupo Econômico, a perda determinada de acordo com o Parágrafo anterior deverá ser mensurada sobre todo o fluxo de caixa esperado desses Devedores.

Parágrafo Terceiro Caso os valores vencidos e os juros incorridos e não pagos, acrescidos de multa relativos aos Direitos Creditórios, sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referido, tais Direitos Creditórios serão destinados exclusiva e integralmente à carteira da Classe Única, e o Custodiante deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

CAPÍTULO VI - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 30º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe Única, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe Única, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- II. constituição ou enquadramento da Reserva para Despesas e de reserva de pagamento relacionada à manutenção, liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- III. amortização das Cotas que: (a) durante o Período de Investimento, será realizada a critério da Gestora; e (b) após o Período de Investimento, será realizada automaticamente, observada a manutenção da Reserva para Despesas; ou em seu resgate quando da retirada de circulação das Cotas; e
- IV. pagamento do Preço de Aquisição dos Ativos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro No curso ordinário do Fundo e observadas a ordem de aplicação de recursos definida no Artigo 15.1 deste Regulamento e a política de investimento constante do Capítulo IV deste Regulamento, o Custodiante deverá segregar na contabilidade do Fundo e manter a Reserva para Despesas.

CAPÍTULO VII – DA RESERVA DE DESPESAS

Artigo 31º A Gestora constituirá, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos da Classe Única descritas no Regulamento, estimados para serem incorridos em um período de 6 (seis) meses a contar de cada Data de Verificação, mediante ordem encaminhada à Administradora.

Parágrafo Primeiro Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe Única e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe Única descritos no Regulamento.

Parágrafo Segundo A Reserva para Despesas será constituída a partir das seguintes disponibilidades do Fundo: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) Ativos Financeiros.

Parágrafo Terceiro Sempre que necessário, a Gestora deverá complementar o valor da Reserva de Caixa para que esta atinja o valor descrito no *caput*, utilizando os recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios da carteira da Classe Única, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Verificação. Em caso de excesso da Reserva de Caixa, o montante que sobejar o valor descrito no *caput* poderá ser liberado e utilizado conforme a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VI acima.

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 32º Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe Única poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe Única sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- I. tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe Única;
- II. alterar este Anexo Descritivo A;
- III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe Única;
- IV. deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo em caso de um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação da Classe Única;

- V. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe Única;
- VI. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe Única;
- VII. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e
- VIII. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe Única, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 32º , deste Anexo Descritivo A serão tomadas pela unanimidade dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Pode ser afastada, total ou parcialmente, as hipóteses de vedação ao direito a voto em Assembleia Especial de Cotistas, conforme dispostas no artigo 78 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo Terceiro Os procedimentos aplicáveis à convocação, instalação, deliberação e funcionamento das Assembleias Especiais de Cotistas da Classe Única são aqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

Artigo 27º Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe Única está com o patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência da respectiva Classe Única, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175/22.

CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 28º As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo A são da Classe Única e correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe Única serão nominativas e escriturais, e serão mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo A, dos Apêndices e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe Única pertencentes a cada Cotista.

Artigo 29º As Cotas da Classe Única serão distribuídas por meio de colocação privada ou de oferta pública submetida ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo A e na regulamentação aplicável.

Artigo 30º Observados os termos estabelecidos na Resolução CVM nº 175, a Administradora poderá emitir novas Cotas, desde que obedecidas as seguintes condições para novas emissões de Cotas, cumulativamente, e que também sejam observadas as disposições dos parágrafos abaixo:

- I. a Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única convocada especificamente para tal finalidade tenha deliberado favoravelmente à emissão, observados os *quóruns* de deliberação e os direitos de voto definidos neste Anexo Descritivo A e nos Apêndices;
- II. não tenha sido identificado, pela Administradora, qualquer Evento de Avaliação que não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única ainda não tenha se manifestado de forma definitiva.

Parágrafo Primeiro Os termos e condições de cada oferta pública de Cotas serão detalhados nos seus respectivos Suplementos.

Parágrafo Segundo Para fins de emissão e integralização, o valor das Cotas será calculado de acordo com o disposto no Artigo 36º deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Terceiro A Administradora poderá atuar como coordenador líder na distribuição de novas Cotas que venham a ser emitidas nos termos do *caput* deste Artigo, desde que aprovado na Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única que deliberar sobre a emissão das novas Cotas.

Artigo 31º A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo A, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) por transferência eletrônica disponível.

Artigo 32º As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, mediante chamadas de capital, a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientação da Gestora, conforme definido no boletim de subscrição, **(i)** por meio de sistema administrado e operacionalizado pela B3; **(ii)** por meio de transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; ou **(iii)** por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, aprovado pela Administradora.

Parágrafo Primeiro A partir da subscrição de cotas dos Fundos Consolidador IV em montante mínimo equivalente a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), a Administradora passará a poder realizar Chamadas de Capital para que os Cotistas integram suas Cotas, conforme instruções da Gestora, no prazo e nas condições estabelecidos no Artigo 33º deste Regulamento.

Parágrafo Segundo O prazo para a realização de Chamadas de Capital será equivalente ao Período de Investimento. Após esse prazo, somente serão admitidas Chamadas de Capital para o pagamento de encargos do Fundo, nos termos dos Compromissos de Investimento celebrados pelos Cotistas.

Parágrafo Terceiro No ato da subscrição das Cotas, o subscritor:

- I. assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo A e no respectivo Apêndice e, se for o caso, assinará também um compromisso de investimento;
- II. assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, do Anexo Descritivo A, bem como do inteiro teor da lâmina, se aplicável, (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe Única, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe Única, (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços, (e) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, e (f) quando aplicável, de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso a responsabilidade do Cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito, a consequente possibilidade de o Cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo;
- III. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e
- IV. assinará uma declaração de investidor profissional.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Artigo 33º Os valores objeto dos Compromissos de Investimento deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas, em integralização de Cotas, na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo em Ativos, na forma disciplinada neste Regulamento; ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

Parágrafo Primeiro Mediante instruções da Gestora, a Administradora enviará a Notificação de Integralização aos Cotistas, por meio de carta ou correio eletrônico, especificando o montante a ser integralizado por cada Cotista (em porcentagem em relação ao capital comprometido do respectivo Cotista), a data em que o aporte deverá ser realizado e quaisquer instruções adicionais para realização do aporte.

Parágrafo Segundo Ao receber as respectivas notificações de integralização, os Cotistas serão obrigados a integralizar, pelo Preço de Integralização, parte ou a totalidade das respectivas Cotas subscritas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento até o 2º (segundo) Dia Útil subsequente à data da Notificação de Integralização.

Parágrafo Terceiro Os prazos de que tratam os Artigos acima deverão ser sempre interpretados em favor do Fundo, de forma que poderá a Administradora, em caráter eventual, mediante orientação da Gestora, conceder a todos os Cotistas, em igualdade de condições, prazos superiores aos previstos no referido Artigo. Eventuais concessões nesse sentido terão caráter transitório e não configurarão, em hipótese alguma, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução ou ampliação de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos ao Fundo e/ou aos Cotistas, nos termos deste Regulamento dos respectivos Compromissos.

Parágrafo Quarto A partir da assinatura do Compromisso de Investimento, do Termo de Adesão e do Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, em especial as condições deste Artigo 33º, e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto As aplicações no Fundo devem ser efetivadas em Dias Úteis.

Artigo 34º Caso qualquer Cotista venha a se tornar um Cotista Inadimplente em decorrência da inadimplência de qualquer de seus investidores diretos ou indiretos, deverá reverter, em favor do Fundo, quaisquer valores decorrentes de multas e juros moratórios que sejam eventualmente arcados pelo respectivo investidor inadimplente, nos termos de

seu regulamento e dos regulamentos de seus investidores, conforme o caso, em qualquer caso observado que os encargos moratórios descritos no Parágrafo Primeiro abaixo, aplicáveis aos Cotistas Inadimplentes, não poderão ser superiores aos encargos arcados pelo seu respectivo investidor inadimplente ao tempo do pagamento do débito inadimplido.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do previsto acima e de quaisquer outras medidas judiciais que venham a ser tomadas nos termos do Parágrafo Quinto deste Artigo 34º, será observado o seguinte procedimento:

- (i) o Cotista Inadimplente estará sujeito ao pagamento do somatório de:
 - (a) valor inadimplido atualizado pelo Benchmark, calculado pro rata temporis desde a data do inadimplemento (qual seja: a data limite para integralização de suas Cotas subscritas, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento) até a data efetiva do pagamento do valor inadimplido; e
 - (b) multa equivalente a 3% (três por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos sobre o valor inadimplido atualizado pelo Benchmark; sendo certo que, caso o Cotista Inadimplente honre com a Chamada de Capital em prazo posterior àquele estabelecido na Notificação de Integralização, sem a inclusão dos valores mencionados nas alíneas (a) e (b) acima, o somatório de tais valores continuará sendo acruado até o seu efetivo pagamento pelo Cotista Inadimplente, bem como este continuará sendo considerado como um Cotista Inadimplente para os fins deste Regulamento; e
- (ii) o montante indicado no inciso (i) acima será apropriado diariamente até a data de seu pagamento e revertido em favor do Fundo.

Parágrafo Segundo Se a Administradora realizar amortização de Cotas ou outras distribuições aos Cotistas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas do Fundo, os valores referentes à amortização ou distribuição devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados pela Administradora para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Parágrafo Segundo, serão entregues ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Terceiro As penalidades previstas no caput deste Artigo, não serão impostas ao Cotista Inadimplente que deixar de integralizar suas Cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis, bem como em decorrência de falhas operacionais da Administradora e/ou do Custodiante.

Parágrafo Quarto Caberá à Gestora envidar seus melhores esforços para auxiliar a Administradora na cobrança dos Cotistas Inadimplentes.

Parágrafo Quinto Sem prejuízo do disposto acima, a Administradora poderá iniciar, ao seu exclusivo critério, os procedimentos judiciais necessários para a cobrança dos valores devidos pelo Cotista Inadimplente, acrescidos das penalidades previstas no Artigo 8.2.1 deste Regulamento e dos custos decorrentes de tal cobrança, servindo o Compromisso de Investimento como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo Sexto Na hipótese de a administradora do Cotista Inadimplente cancelar as respectivas cotas de titularidade do investidor inadimplente, nos termos de seu regulamento, deverá a Administradora cancelar todo o respectivo saldo das Cotas subscritas e não integralizadas pelo referido Cotista Inadimplente, proporcionalmente às cotas do investidor inadimplente que foram canceladas.

Artigo 35º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurarem que a aquisição de Cotas somente seja por Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 36º As primeiras valorações das Cotas da Classe Única ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe a ser valorada; e as últimas valorações das Cotas ocorrerão na respectiva data de resgate da última das Cotas da Classe a ser valorada em circulação. A partir da respectiva Data da 1ª Integralização, os valores unitários das Cotas serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A.

Artigo 37º As Cotas da primeira emissão foram emitidas com Preço de Emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais cada), perfazendo o montante total. Na emissão de novas Cotas, deve ser utilizado o valor unitário previsto no ato que aprovar a nova emissão.

Parágrafo Primeiro As Cotas da primeira emissão do Fundo foram depositadas na B3 e poderão ser transferidas ou ser negociadas no mercado secundário de bolsa ou balcão organizado exclusivamente entre os Cotistas da Primeira Emissão.

Artigo 38º Durante o Período de Investimento, as Cotas serão amortizadas a qualquer tempo, a exclusivo critério da Gestora .

Parágrafo Primeiro Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

Artigo 39º A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante: (i) a amortização de suas Cotas, observado o disposto neste Regulamento; e (ii) comunicação prévia da Gestora à Administradora acerca de tal necessidade, com prazo mínimo de 2 (dois) Dias Úteis de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível. A comunicação de que se trata o inciso (ii) deverá conter as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação, à critério da Administradora, para operacionalização dos pagamentos.

Parágrafo Primeiro Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado cumulativamente o valor inicialmente investido - o principal - e a rentabilidade acumulada de cada Cota.

Artigo 40º Pela Classe Única se tratar de uma classe fechada, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração da Classe Única ou do Fundo, o que ocorrer primeiro, pela liquidação da Classe Única, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro As Cotas poderão ser resgatadas e/ou amortizadas serão realizados em moeda corrente nacional por meio: **(i)** da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou **(ii)** de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 41º A Classe Única não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO X – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 42º Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a renúncia da Administradora e/ou da Gestora, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento, se consubstanciam em Eventos de Avaliação, podendo ensejar, entre outras consequências, a liquidação antecipada do Fundo, a ser deliberada pelos Cotistas em Assembleia Geral, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Caso ocorra um Evento de Avaliação, a Administradora deverá: (i) dar ciência, de modo escrito, por meio do envio de e-mail, de tal fato aos Cotistas ou seus representantes; (ii) suspender a aquisição de Ativos Creditórios Elegíveis; (iii) suspender de imediato, a amortização de Cotas; e (iv) convocar a Assembleia Geral, nos termos do inciso (v) do Artigo 14.1 deste Regulamento, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar da data da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

Parágrafo Segundo Caberá à Administradora e aos Cotistas, em Assembleia Geral, definirem os procedimentos de liquidação do Fundo de forma a preservar os objetivos do Fundo e os interesses e pretensões dos Cotistas.

CAPÍTULO XI – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 43º Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe Única, a Classe Única resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe Única, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe Única, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VI, a Administradora debitará da Conta da Classe Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 44º Caso a Classe Única não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, a Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado que:

- I. observada a subordinação e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VI acima, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe Única;
- II. qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, em igualdade de condições entre os Cotistas, considerando o número de Cotas detidas pelos Cotistas;
- III. antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas da Classe Única, de acordo com o disposto neste Capítulo, a Gestora deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Cotas de Classe Única, até a data

da liquidação antecipada do Cotas de Classe Única, pelo preço indicado no subitem (v) abaixo, observado que será dada preferência ao Cedente para aquisição dos Direitos Creditórios. Para fins do direito de preferência, caberá à Administradora ou à Gestora notificar o Cedente a respeito da transferência pretendida, concedendo-lhe um prazo de até 10 (dez) dias para se manifestar, após o qual, não havendo manifestação do Cedente no prazo previsto, a Administradora ficará livre para realizar a transferência dos Direitos Creditórios nos mesmos termos e condições apresentados ao Cedente, devendo concluí-la num prazo de até 90 (noventa) dias;

- IV. os Direitos Creditórios poderão ser negociados com quaisquer terceiros por preço disponível equivalente às taxas praticadas pelo mercado para tais Direitos Creditórios;
- V. exclusivamente na hipótese de a Gestora não conseguir alienar os Direitos Creditórios suficientes para liquidação das obrigações com os Cotistas, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e dação em pagamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Classe Única ainda em circulação, observado o disposto no Regulamento;
- VI. na hipótese de a Assembleia Geral da Classe Única referida neste Artigo não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe Única, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas da Classe Única, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista da Classe Única será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo A, ficando autorizada a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes;
- VII. a Administradora deverá notificar os Cotistas da Classe Única: (a) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista da Classe Única fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio; e
- VIII. se for o caso, qualquer pagamento dos Cotistas da Classe Única mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3.

Artigo 45º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe Única e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe Única na CVM.

CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 47º Será devida aos prestadores de serviços, na proporção estabelecida nos respectivos contratos celebrados com o Fundo ou com a Classe Única, como remuneração pelos serviços de administração, escrituração e distribuição de Cotas, remuneração equivalente a até 0,135% (cento e trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido ou a totalidade do capital subscrito pelos Cotistas, conforme o caso, observado o valor mínimo mensal de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), atualizado anualmente no último Dia Útil de janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa ("IPCA-IBGE") ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Primeiro O percentual de 0,135% (cento e trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido indicado no caput acima, não inclui: **(i)** os serviços de custódia, gestão e auditoria; **(ii)** as remunerações devidas aos consultores especializados e demais prestadores de serviço envolvidos na recuperação dos Ativos; **(iii)** as remunerações devidas aos prestadores de serviço de fundos de investimento investidos pelos Fundos Investidos Consolidador IV que não sejam geridos pela Gestora; e **(iv)** as remunerações devidas aos prestadores de serviço de fundos de investimento não administrados pela Administradora.

Parágrafo Segundo A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Parágrafo Terceiro Os tributos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida à Administradora ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhes caiba na remuneração total.

Artigo 48º Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor da Taxa de Administração da Classe Única deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Parágrafo Único É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Artigo 49º Uma vez que eventuais distribuições de Cotas serão realizadas pela Administradora, a taxa máxima de distribuição a ser cobrada pelos distribuidores das cotas da Classe Única será equivalente à Taxa de Administração, da qual será deduzida.

Parágrafo Primeiro A taxa máxima de distribuição será calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Artigo 50º Adicionalmente à Taxa de Administração prevista no Artigo 6.1 deste Regulamento, o Fundo pagará ao Custodiante, pela prestação dos serviços de custódia, o montante equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido ("Taxa de Custódia Máxima").

Parágrafo Primeiro O valor mínimo mensal da taxa de custódia do Fundo será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido pro rata temporis de forma automática pelo IPCA acumulado no ano anterior ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Segundo Os valores devidos como Taxa de Custódia Máxima serão provisionados diariamente, pro rata temporis, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pelo Fundo e pagos mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ou no resgate das cotas do Fundo.

Artigo 51º Será devida, à Administradora, uma única remuneração de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por todas as assembleias gerais extraordinárias de cotistas dos Fundos Consolidador IV e dos Fundos Investidos Consolidador IV, incluído neste valor a respectiva Consulta Prévia, que sejam realizadas no contexto de uma mesma operação e/ou alteração, de forma que tal custo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) será arcado pelos Fundos Consolidador IV.

Artigo 52º Fica desde já estabelecido que: (i) enquanto não for constituído cada Consolidador Offshore, a remuneração a que se refere o Capítulo VI será cobrada, sem duplicação, no nível dos Fundos Alvo, na proporção de seus patrimônios líquidos; e (ii) se e quando for constituído cada Consolidador Offshore, a remuneração a que se refere o Capítulo VI será, sem duplicação, cobrada diretamente no nível dos Fundos Consolidador IV, na proporção de seus patrimônios líquidos, sem a necessidade de realização de Consulta Prévia e/ou qualquer deliberação no nível dos cotistas dos Investidores, tendo em vista que não serão alteradas a taxa de administração e taxa de custódia máxima previstas nos regulamentos dos fundos investidores.

Artigo 53º Na hipótese de a Administradora renunciar à administração durante o Prazo do Fundo, a Administradora deverá comunicar tal renúncia aos Cotistas com antecedência mínima de 6 (seis) meses. Durante tal período, contado da data de comunicação da renúncia, a Administradora se compromete a permanecer responsável pelos serviços de administração, custódia e controladoria do Fundo, até que tais serviços sejam transferidos para uma nova administradora, mediante o recebimento da respectiva taxa de administração referente ao período entre a sua renúncia e o ingresso da nova administradora.

Artigo 54º Caso a Classe Única que possa adquirir cotas de outros fundos de investimento a Taxa de Administração compreende as taxas dos fundos investidos, exceto fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e fundos geridos por partes não relacionadas ao gestor do fundo investidor.

Artigo 55º Os pagamentos das remunerações dos demais prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada um dos prestadores de serviços, na forma e prazo definidos nos contratos específicos celebrados entre eles, até o limite da Taxa de Administração fixada neste Regulamento.

Artigo 56º Tendo em vista que o Fundo é composto por uma única Classe, todos os encargos da Classe estão contemplados na Parte Geral deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES

Artigo 57º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos e Apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 58º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com a Gestora nos seguintes canais: departamento de atendimento aos Cotistas do Gestor, no telefone (11) 3500-5020. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: **(i)** via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; **(ii)** via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou **(iii)** via Canal de Denúncias, no e-mail: canaldenuncias.bra@apexgroup.com.

APENSO I – MINUTA DE SUPLEMENTO DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA

A [=] Emissão de Cotas da Classe Única terão as seguintes características:

- (i)** *Quantidade:* Serão emitidas até [inserir] ([inserir]) Cotas.
- (ii)** *Valor Unitário:* R\$ [1.000,00 (mil reais)] por Cota , na Data da 1ª Integralização.
- (iii)** *Valor Total:* Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização.
- (iv)** *Forma de Integralização:* [Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma descrita abaixo /À vista/A prazo].
- (v)** *Procedimento de Distribuição:* As Cotas da 1ª (primeira) série da Classe Única serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.
- (vi)** *Coordenador Líder:* [inserir].
- (vii)** *Prazo de Resgate:* Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [inserir]^o ([inserir]) mês contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe Única.
- (viii)** *Período de Carência:* [inserir] ([inserir]) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal ("Período de Carência").
- (ix)** *Pagamento da Remuneração:* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, sem carência.
- (x)** *Data de Pagamento:* Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da 1ª Integralização ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.
- (xi)** *Tabela de Pagamentos:* Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas da da Classe Única serão realizados conforme a Tabela de Pagamentos abaixo:

Mês	Taxa de amortização sobre o saldo do principal (em %)	Pagamento de remuneração
[inserir]	[inserir]	[inserir]

- (xii)** *Cálculo do Valor:* Cada Cota da 1ª (primeira) série da Classe Única terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A.

APENSO II – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Obtenção da base de dados analítica dos Ativos Creditórios Elegíveis do Fundo para uma determinada data-base, para extração de uma amostra de itens a serem analisados. O tamanho da amostra é definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática: Obtenção da carteira sintética do Fundo para a mesma data-base escolhida para o item A acima, contendo, inclusive, o valor contábil atualizado dos Ativos Creditórios Elegíveis para fins de confronto dos valores informados no arquivo mencionado no item A acima.

Verificação da manutenção dos documentos relacionados aos Ativos Creditórios Elegíveis de titularidade do Fundo para a Amostra “A”, atentando para a sua aplicabilidade.

A verificação do lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis é realizada trimestralmente pelo Custodiante, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, de acordo com uma amostragem definida pelo Custodiante com o auxílio da Gestora, com base nos parâmetros gerais abaixo descritos:

$$A = \text{Mín}[N; 100 * \text{Ln}(N)]$$

Onde:

A: Tamanho da Amostra na data-base

Ln: Função logarítmica na base

N: População Total

* * * * *